

**DECISÃO Nº 468, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.601(e)(2)(ii) do RBAC nº 154 no Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), localizado em São Paulo/SP (CIAD: SP0001).

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

*Considerando* a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

*Considerando* o pedido apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero por meio do OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2021/05182, de 1º de junho de 2021, fundamentado pelo conjunto AISO/PESO Nº 007/SBSP/2021 - VERSÃO 01 - Pedido Isenção EMAS Undershoot 17R35L (SEI nºs 5787909 e 5787911) e seu anexo Estudo Aeronáutico sobre RESA para undershoot (SEI nº 5787921); e

*Considerando* o que consta do processo nº 00065.045940/2020-25, deliberado e aprovado na 21ª Reunião Deliberativa, realizada em 16 de novembro de 2021,

**DECIDE:**

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para o Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.601(e)(2)(ii) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 07, devido à não provisão das dimensões regulamentares das Áreas de Segurança de Fim de Pista - RESA da pista 17R/35L destinadas a reduzir o risco de danos a aeronaves que realizem o toque antes de alcançar a cabeceira (*undershoot*), após a implementação do sistema de desaceleração de aeronaves (*Engineered Materials Arresting Systems - EMAS*, em inglês).

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos de aviação regular acerca da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**  
Diretor-Presidente